

## **DECISÃO N° 1869066, DE 02 DE MAIO DE 2022**

**Processo nº 25767.161055/2019-72**

**AI5 nº 0246167196 - PP-SANTOS-SP**

**Autuada: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**

A empresa **DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** foi autuada em 19/03/2019 por descumprir a Notificação nº 2260460/104/2018 (itens 1, 2, 4, 8, 9, 10, 11, 13 e 14, cujas irregularidades se referem à ausência de controle de temperatura dos freezers do restaurante, sujidades na cozinha, ausência de identificação externa da sala de armazenamento de saneantes, presença de entulhos, objetos, equipamentos em desuso e resíduos que deveriam ser encaminhados para áreas adequadas, presença de diversos pontos que podem representar abrigos ou criadouros de insetos, vetores e roedores), condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 26/03/2019 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 112), alegando estar com as pendências constantes da Notificação nº 2260460/104/2018 solucionadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 04/05/2019 pela manutenção do AIS (fls. 118/119), argumentando que a Autuada não contesta os fatos, o que demonstra que as infrações apontadas foram perfeitamente constatadas, descritas e documentadas pelos agentes fiscalizadores. Ressalta que as condições sanitárias irregulares de suas dependências já haviam sido constatadas em outras inspeções físicas, existindo auto de infração anterior. Salaria que a existência de inúmeros abrigos para vetores, buracos no pavimento, materiais de diversos tipos espalhados, mato, fendas nas paredes do armazém e outras não conformidades já haviam sido constatadas em outras ocasiões. Esclarece que a infração sanitária se materializou no exato momento em que os fiscais retornaram ao terminal e constataram que os itens de exigência não haviam sido

cumpridos, e dessa forma, caso as ações adotadas pela Autuada sejam suficientes para o adimplemento de suas obrigações, tal fato poderá ser atestado somente na próxima visita (inspeção). O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 133).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 58.188.756/0020-59 da Autuada, se refere a estabelecimento filial que se encontra baixada (extinção p/enc liq voluntária) desde 02/10/2020 (fls. 135), motivo pelo qual o presente processo deve prosseguir em face da matriz ativa de CNPJ 58.188.756/0001-96 (fls. 136), dada a responsabilidade solidária entre matriz e filiais das empresas.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, entendendo que a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A legislação sanitária é clara quanto a necessidade de se manter as áreas sob responsabilidade da administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários livres de fatores que propiciem a manutenção e reprodução de insetos e outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos. Além disso, também estabelece o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos gerados.

No que se refere ao cumprimento das exigências após a realização de reinspeção, salienta-se que as medidas corretivas implementadas não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário das condutas infracionais, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por

infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 113), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 132) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 133).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e os riscos sanitários das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), assim estabelecida:**

**1) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela ausência de termômetros nos freezers;**

**2) advertência pela falta de limpeza no forno elétrico, freezers e geladeira da cozinha;**

**3) advertência pela falta de identificação externa da sala de armazenamento de saneantes;**

**4) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo não cumprimento de exigências referentes ao armazém do terminal por estar com entulhos, objetos, equipamentos em desuso e resíduos, apresentando pontos que podem**

**representar abrigos ou criadouros para insetos, vetores e roedores;**

**5) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não realizar uma limpeza geral de todo o perímetro sob sua responsabilidade, eliminando o musgo incrustado no chão, realizando a pavimentação do pátio, retirando os desníveis e efetuando o fechamento dos buracos ;**

**6) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela ausência do PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle para Ar-Condicionado; e**

**7) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela não realização das análises da qualidade do ar.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/05/2022, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1869066** e o código CRC **E44BD1FF**.